

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>

### PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2019- CPL/SEMSA-PMT

Ratifico na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 Tartarugalzinho-Ap, 04/09/2019.	
 <b>Jakellinne Ribeiro de Oliveira</b> Secretária Municipal de Saúde – SEMSA/PMT	
<b>Processo:</b>	044.239/2018–CPL/SEMSA-PMT
<b>Assunto:</b>	DISPENSA DE LICITAÇÃO
<b>Fundamentação Legal:</b>	Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
<b>Adjudicado:</b>	G. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
<b>CNPJ:</b>	34.163.144/0001-80
<b>Valor Total:</b>	R\$ 45.041,85 (quarenta e cinco mil e quarenta um reais e oitenta e cinco centavos).
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE NOVA VIDA.
<b>Dotação Orçamentária</b>	FICHA: 462; UND EXEC. 02.301; PROGRAMA DE TRABALHO: 10.301.0006.1040; NATUREZA DE DESPESA: 4.4.90.51.00 FONTE: INVESTIMENTO NA REDE FÍSICA.

Senhora Secretária

No caso em tela, trata-se da contratação da **REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE NOVA VIDA** considerando o contido no **DESPACHO FUNDAMENTADO 001/2019 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEMSA/PMT**, no qual informou a cerca do resultado fracassado da primeira sessão do convite e do resultado deserto da repetição do mesmo, conforme se depreende nos presentes autos. Importante frisar nesse aspecto, e por se tratar de um prédio que tem por finalidade disponibilizar aquela comunidade serviços de saúde, das mais variadas especialidades e que sendo este o único meio de acesso à saúde pública; dessa forma é fundamental que tal reforma aconteça, nos moldes da contratação direta por dispensa de licitação com **supedâneo legal no artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores.

**Trata o presente despacho do processo administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para a reforma da UBS da Comunidade NOVA VIDA, no Município de Tartarugalzinho.**

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

**12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.**

**13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**

PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso V, da Lei nº

8.666/93:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União

**a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;**

**b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;**

**c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;**

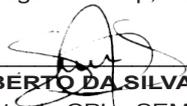
**d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.**

No presente caso, após comprovado todos os requisitos acima descritos, o processo seguiu conforme preceitua a legislação, autorização da autoridade competente para a contratação direta, cotações de preços, mapa comparativo, dotação orçamentária, até a presente minuta de justificativa.

Ante o exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Termo de Inexigibilidade, com fundamento legal no artigo 13, inciso II c/c artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para **RATIFICAÇÃO** não sendo necessário sua publicação em conformidade com o art. 26 da 8.666/93 e alterações, **in verbis**:

**“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos” (Grifo nosso)**

Tartarugalzinho-Ap, 05 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**IGOR ROBERTO DA SILVA BARROS**  
Presidente da CPL - SEMSA/PMT  
Decreto nº 141/2019-GAB/PMT